



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85-213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

9067525

CONCLUSÃO - 16-03-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paula Morgado Velez)

=CLS=

I – RELATÓRIO

O **Ministério Público** intentou a presente acção inibitória, ao abrigo dos arts. 25.º e seguintes do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, contra **Informa D & B (Serviço de Gestão de Empresas) Unipessoal, Lda.**

Em síntese, alega que a Ré celebra contratos de prestação de serviços de informação para negócios, apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, que estes se limitam a subscrever.

Sucede que este clausulado contém diversas cláusulas cujo uso é proibido por lei.

É o que sucede com a cláusula 2.ª a), das Condições Gerais, porquanto esta exclui totalmente a responsabilidade da Ré pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso, mesmo em caso de culpa grave ou dolo, pelo que viola o art. 18.º, al. c) e f) do DL n.º 446/85;

É também o caso da cláusula 2.ª b) das Condições Gerais, pois esta impossibilita o recurso ao exercício da excepção de não cumprimento do contrato, pelo que é nula, nos termos do art. 18.º, al. f) do mesmo Diploma;

A cláusula 5.ª das Condições Específicas exclui igualmente a responsabilidade da Ré por actos próprios ou dos seus colaboradores, incluindo em caso de culpa grave ou dolo, pelo que viola o art. 18.º, al. c), d) e f) do DL n.º 446/85;

Finalmente, as cláusulas 10.ª e 15.ª das Condições Específicas, ao prescreverem que a Ré pode anular a assinatura quando se verificarem factos que o justifiquem, são proibidas por violação do princípio da boa fé (arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85).

Concluiu, pedindo que seja declarada a nulidade das referidas cláusulas e a Ré condenada a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar, dando-se publicidade à proibição.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

A Ré contestou, alegando, em síntese, que celebra contratos de prestação de informações para negócios, sendo as partes livres de fixar os termos em que existe a obrigação de indemnizar, ao abrigo da liberdade contratual. Atento o objecto do contrato, em que a Ré apenas se obriga a fornecer informações, cuja correcção não pode garantir nem dispensa os clientes de verificar, é estipulado que esta não se responsabiliza para além da própria obrigação de informação.

Por outro lado, o Ministério Público carece de interesse em agir para intentar a presente acção, pois as cláusulas objecto de apreciação na presente acção deixaram de ser utilizadas pela Ré desde Maio de 2006, sendo certo que todos os contratos vigoram apenas pelo prazo de um ano, pelo que, à data de instauração da presente acção já não vigorava nenhum contrato com o clausulado em apreço.

Concluiu pela procedência da excepção dilatória e pela sua absolvição da instância ou, quando assim não se entenda, pela absolvição do pedido.

O Autor respondeu, concluindo como na petição inicial.

*

A apreciação da excepção de falta de interesse processual, estando dependente da prova da alteração do clausulado utilizado pela Ré, foi remetida para final.

Procedeu-se à elaboração do despacho saneador, com selecção da matéria de facto assente e controvertida.

Realizou-se o julgamento, com observância do formalismo legal.

*

Mantêm-se os pressupostos de regularidade da instância verificados no despacho saneador.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Os Factos

São os seguintes os factos provados, com relevância para a decisão da causa:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

1) A Ré é uma sociedade comercial por quotas, matriculada sob o n.º 500520658 e com a sua constituição inscrita na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (cfr. certidão do teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor de fls. 25 e seguintes, que se dá por reproduzida).

2) A Ré tem por objecto social *«prestar serviços e assistência a quaisquer organizações comerciais, industriais ou particulares, nomeadamente procedendo a estudos de mercado, elaborando relatórios de crédito, promovendo a publicação de estudos económicos e financeiros e organizando cursos de formação profissional e fornecer informações referentes à situação comercial e financeira de quaisquer organizações comerciais, industriais ou particulares»* (idem).

3) O clausulado constante do documento de fls. 68.º -V. não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

4) Na respectiva cláusula 4.ª estabelece-se que *«este contrato, com as condições nele descritas, constituem o único acordo entre as partes em relação ao seu conteúdo e contém a totalidade das garantias e das condições incluindo as que comprometem a Informa D&B...»*.

5) Na face do referido clausulado consta um espaço para ser assinado pelos interessados após a seguinte declaração: *«o cliente abaixo indicado declara que recebeu e tomou conhecimento das condições gerais e específicas deste serviço. A Informa D&B e o cliente abaixo assinado aceitam os termos e condições gerais e específicas deste contrato»* (cfr. o documento de fls. 68).

6) Na cláusula 1.ª das condições específicas do mesmo clausulado prevê-se que também são possíveis *«adesões efectuadas telefonicamente desde que, num prazo de 8 dias, sejam confirmadas por nota de encomenda do cliente ou quaisquer outras formas escritas»*.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

7) A cláusula 2.ª a) das Condições Gerais do referido clausulado tem a seguinte redacção: *«em caso algum, a Informa D&B poderá ser responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos acidentais, indirectos, especiais ou consequentes, mesmo graves, que os elementos fornecidos possam ocasionar, ainda que soubesse ou devesse saber da responsabilidade de tais danos, ou por quaisquer queixas, reclamações ou acções contra o cliente».*

8) A cláusula 2.ª b), referindo-se à anterior acrescenta: *«este facto não pode ser invocado para o não pagamento do serviço prestado, embora a Informa D & B se comprometa a corrigir quaisquer erros ou omissões desde que o cliente tenha conhecimento acerca dos dados fornecidos».*

9) A cláusula 5.ª das Condições Específicas do aludido clausulado prevê o seguinte: *«o assinante não pode alegar que a Informa D&B tenha deixado de prestar o cuidado necessário na resposta a um pedido de informação. A Informa D&B, os seus empregados ou outrem, encarregados de recolher as informações, não poderão ser responsabilizados pelos prejuízos ocasionados por qualquer facto mencionado ou sua omissão numa informação, seja qual for a natureza ou o seu carácter jurídico.*

10) A cláusula 10.ª das Condições Específicas do mesmo clausulado estabelece o seguinte: *«a assinatura é válida por 12 meses contados da data de assinatura deste contrato. A Informa D&B tem sempre o direito de anular a assinatura quando se verificarem factos que o justifiquem...».*

11) Prevendo-se ainda na cláusula 15.ª que *«...A Informa D&B tem sempre o direito de anular a assinatura quando se verificarem factos que o justifiquem...».*

12) Na cláusula 1.ª das Condições Gerais prevê-se que *«as informações ou dados fornecidos pela Informa D & B que constam em qualquer dos produtos acima mencionados*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

não podem em caso algum ter o carácter de uma garantia. São simples indicações que estão de acordo com os elementos que a Informa d & B tenha conseguido obter».

13) Na cláusula 2.^a das Condições Gerais consignou-se que *«estas indicações têm unicamente por fim ajudar o gestor a conhecer o mercado e não dispensam de forma alguma, da parte dos nossos clientes, que estes as verifiquem, recorrendo a outras fontes. Por serem recolhidos de várias fontes, a Informa D & B não pode garantir que os dados apresentados sejam absolutamente correctos, apesar do máximo cuidado posto na sua recolha e tratamento».*

14) No exercício da sua actividade, a Ré celebrava com os interessados que com ela pretendiam contratar, até Maio de 2006, um acordo denominado *«contrato de serviços de informação para negócios da Informa D&B»*, de modelo idêntico àquele que se encontra junto a fls. 68, o qual se dá por reproduzido.

15) Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar, até Maio de 2006, um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título *«Condições gerais e específicas do contrato de serviços de informação para negócios da Informa D&B»*, cujas condições constam do documento de fls. 68.º- V, o qual se dá por reproduzido.

16) O clausulado acima identificado deixou de ser utilizado pela Ré, desde Maio de 2006.

17) Os contratos celebrados pela Ré vigoram pelo período máximo de um ano, sendo assinado um novo acordo em caso de renovação.

18) Desde Maio de 2006, a Ré utiliza como modelo o clausulado junto por cópia a fls. 45, que se dá por reproduzido.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

19) Do qual não constam as cláusulas 5.ª, 10.ª e 15.ª das Condições Específicas do clausulado de fls. 68.º - V.

20) As cláusulas 2.º a) e b) das Condições Gerais do clausulado de fls. 68.º - V encontram-se vertidas nas actuais cláusulas 10.3 e 10.4 do novo modelo contratual, ressalvando-se que a responsabilidade consignada nessas cláusulas é estipulada *«nos termos permitidos por lei»*.

21) Na cláusula Décima Primeira do novo modelo, sob a epígrafe “Responsabilidade”, estipula-se: *«devido à quantidade de dados contidos na base de dados e às diferentes fontes utilizadas para a obtenção dos mesmos, a Informa D & B não garante a correcção absoluta dos dados, pelo que, excepto nos casos de dolo ou culpa grave da Informa D & B, o cliente não poderá responsabilizar a Informa D & B por quaisquer danos ou prejuízos decorrentes de erros contidos na informação prestada, quando estes resultem das fontes consultadas...»*.

B) O Direito

São as seguintes as questões jurídicas a resolver:

a) Apreciação das consequências da alteração do clausulado utilizado pela Ré, relativamente ao prosseguimento da presente acção, designadamente sob o plano do interesse em agir do Autor;

b) Aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, aplicado pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (doravante LCCG) ao contrato dos autos;

c) Apreciação das cláusulas 2.ª a) e 2.ª b) das Condições Gerais e 5.ª, 10.ª e 15.ª das Condições Específicas.

Quanto à primeira questão, veio a Ré alegar que o Ministério Público carece de interesse em agir, pois o clausulado sob apreciação na presente acção foi substituído por um outro, do qual foram expurgadas as cláusulas arguidas de nulidade.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YX1.SB

A apreciação da questão foi relegada para este momento, na medida em que a factualidade em que a Ré alicerçou a excepção carecia de prova.

Mostra-se agora provado que a Ré celebrou com interessados indeterminados, até Maio de 2006, um acordo denominado «*contrato de serviços de informação para negócios da Informa D&B*», de modelo idêntico àquele que se encontra junto a fls. 68, apresentando-lhes um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título «*Condições gerais e específicas do contrato de serviços de informação para negócios da Informa D&B*», cujas condições constam do documento de fls. 68.º- V.

Após essa data, o clausulado foi alterado, passando a Ré a utilizar o modelo junto por cópia a fls. 45, do qual não constam as cláusulas 5.ª, 10.ª e 15.ª das Condições Específicas do modelo anterior, enquanto que as cláusulas 2.º a) e b) das Condições Gerais passaram a ressaltar, quanto à responsabilidade consignada nessas cláusulas «*os termos permitidos por lei*», tendo ainda sido aditada uma nova cláusula, quanto relativa à responsabilidade da Ré.

A questão que se coloca – visto que o modelo anterior de contrato deixou de ser proposto para o futuro e também porque deixaram de vigorar os contratos celebrados ao abrigo do anterior modelo, pois todos os contratos têm uma duração anual – é a de saber se o Ministério Público dispõe de interesse em agir, isto é, se existe uma situação de necessidade de recurso a juízo, uma carência de tutela jurisdicional para assegurar o direito.

Como é sabido, o interesse em agir constitui um pressuposto processual, de autonomia discutida, pois o Código de Processo Civil não o identifica como excepção dilatória nominada. Apenas ao nível da doutrina e da jurisprudência o mesmo tem vindo a ser referido e tratado como um pressuposto autónomo da legitimidade.

Enquanto que a legitimidade processual é entendida como a qualidade relativamente a determinada acção, o interesse em agir é a necessidade aferida pelas circunstâncias concretas para recorrer à via jurisdicional. Relaciona-se com a necessidade de tutela judiciária, que tem de ser imediata, embora não se exija que seja actual, satisfazendo-se com a justificada incerteza ou insegurança face à conduta do demandado (cfr. Gil Moreira dos Santos, «Legitimidade e Interesse em Agir», *Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do STJ*, 1995, Tomo II, p. 9).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YX1.SB

De acordo com Teixeira de Sousa, *«o interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela»* (cfr. *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, p.97).

Além da necessidade de tutela judicial, ou seja do recurso à arma que o processo é, importa que a acção instaurada seja o meio processual ajustado para almejar a tutela do direito violado. *«O interesse de agir não é mais que uma inter-relação de necessidade e de adequação. De necessidade porque, para a solução do conflito deve ser indispensável a actuação jurisdicional, e adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor tal como ele a configurou»* (cfr. o Acórdão do STJ de 16/09/2008, em www.dgsi.pt).

Deste modo, o cerne da exigência do interesse processual ou interesse em agir reside na necessidade concreta de tutela judicial, por forma a que os Tribunais apenas sejam chamados a julgar questões concretas de relevante interesse, afastando-se a apreciação de acções que poderiam corresponder meros caprichos ou ao propósitos de solução de questões puramente académicas, transformando os Tribunais em órgãos de consulta.

A necessidade de recorrer às vias judiciais não tem de ser uma necessidade absoluta, a única ou a última via aberta para a realização da pretensão formulada. Exige-se, por via dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção, mas não mais do que isso (cfr. Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., 1985, p. 181).

No caso dos autos, estamos perante uma acção inibitória, instaurada pelo Ministério Público ao abrigo da legitimidade que lhe é conferida pelo art. 26.º, n.º 1, al. c) da LCCG.

De acordo com o disposto no art. 25.º do mesmo Diploma, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Perante o enunciado da finalidade da acção inibitória, a questão que se coloca é a de saber se se justifica a instauração ou o prosseguimento de uma acção destinada a proibir a



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

utilização de determinadas cláusulas contratuais gerais, quando se prove no decurso da mesma que o clausulado em que eram propostas as referidas cláusulas foi alterado, deixando de nele figurar as mesmas cláusulas, tal como eram propostas.

Tendo em conta as noções que se deixaram expressas, seria de reconhecer a falta de interesse em agir se a apreciação das cláusulas contratuais gerais passasse, por via da alteração do clausulado dos contratos submetidos pela Ré, a ser um acto inútil e destituído de qualquer efeito prático.

Há que referir, desde logo, que o interesse em agir é um conceito que se harmoniza mais facilmente com as vulgares acções cíveis, em que apenas é feito valer um interesse individual do próprio Autor, face a um Réu determinado, do que com acções instauradas ao abrigo de normas de legitimidade como a do art. 26.º, n.º 1 da LCCG, que devolve às entidades aí mencionadas o exercício de um direito alheio, pertencente em conjunto aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

Assim, o interesse em agir tem de ser conjugado com as especificidades da acção, com a qualidade do Autor e com a legitimidade exercida, em face dos quais não se pode afirmar que deixe de existir interesse para a ordem jurídica na apreciação de cláusulas constantes de formulário contratual alterado, pois há sempre um interesse de ordem pública na apreciação das soluções neles previstas.

Na verdade, perante uma acção como a presente, em que o Ministério Público actua vinculado ao princípio da legalidade e no prosseguimento de interesses colectivos, sem tradução imediata num litígio entre a Ré e qualquer aderente, pois a acção tem uma finalidade preventiva e não depende da inclusão efectiva das cláusulas arguidas em contratos singulares (cfr. os arts. 25.º e 26.º, n.º 1 da LCCG), afigura-se que existe sempre interesse na apreciação das cláusulas, não obstante a sua alteração, como forma de obter a declaração jurisdicional de que as soluções por elas previstas são ou não compatíveis com aos princípios da LCCG e deste modo prevenir dúvidas interpretativas que poderiam suscitar-se em caso de elas voltarem a ser incluídas em contratos singulares.

Por outro lado, a alteração formal dos clausulados não significa necessariamente que o conteúdo material das cláusulas tenha sido efectivamente alterado, pelo que se reveste sempre



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

de interesse a apreciação do clausulado anterior, para interpretação do sentido das cláusulas, prevenindo a sua repetição com alterações de redacção ou mesmo de inserção sistemática nos contratos.

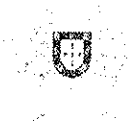
Neste sentido, a jurisprudência tem vindo a entender maioritariamente que a circunstância de se haver provado que a ré deixou de usar as cláusulas contratuais gerais pretensamente nulas, e não haver já contratos com aquelas cláusulas por cumprir, não significa que a instância em causa se tenha tornado inútil (cfr., neste sentido, os Acórdãos do STJ de 14/02/2002, *CJ STJ* 2002, I, p. 100, 11/10/2005 e 19/09/2006, em www.dgsi.pt).

Por um lado, entende-se que, não obstante a alteração do formulário contratual, só com a decisão judicial do mérito da causa, transitada em julgado, é possível garantir que a ré não voltará a inserir em contratos futuros tal clausulado (cfr., neste sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 16/01/2001, em www.dgsi.pt).

Por outro lado, não obstante terem cessado os contratos celebrados ao abrigo do anterior formulário, a lide pode, em abstracto, surtir efeito útil para qualquer dos contraentes, designadamente em litígios de pretérito, que hajam de ser dirimidos com apelo à validade ou nulidade das cláusulas em apreço, e mesmo que tal possibilidade seja essencialmente teórica, a mesma deve ser salvaguardada, atentos os interesses de ordem pública subjacentes à acção inibitória (cfr. o Acórdão do STJ de 14/02/2002, acima referido).

Importa, pois, concluir, que a alteração do clausulado levada a cabo pela Autora, no caso dos autos, não prejudica o prosseguimento da presente acção, para o efeito de ser apreciada a conformidade das cláusulas em questão com o regime da LCCG, por forma a acautelar a possibilidade de repriminção das mesmas em futuros contratos. Acresce que não é de excluir a possibilidade de ainda virem a surgir litígios entre a Ré e outros contraentes, derivados de contratos celebrados ao abrigo do clausulado anterior, para cuja apreciação releve a interpretação levada a cabo pela presente sentença.

A excepção dilatória deve ser julgada improcedente, prosseguindo-se com a apreciação das demais questões.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXLSB

Quanto à aplicabilidade do regime da LCCG ao contrato dos autos, não se oferecem especiais dúvidas.

O art. 1.º, n.º 1 da LCCG, delimita o conceito de cláusulas contratuais gerais, para efeito de aplicação do respectivo regime legal como as *«elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)»*.

Por sua vez o n.º 2 estabelece que *«o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar»*.

As cláusulas contratuais gerais surgem, na definição de Almeno de Sá, como as *«estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares»* (Cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Ed., Coimbra, 2001, p. 212).

Caracterizam-se pela pré-elaboração, rigidez e indeterminação (Cfr. Almeida Costa, *Nótula Sobre o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais*, Lisboa, 1997, p. 14).

São pré-elaboradas, no sentido de que estão disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; apresentam-se rígidas, no sentido de que independentemente de obterem ou não a adesão das partes, não podem ser alteradas; e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários (Cfr., neste sentido, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, pp. 17 e seguintes).

Tais características não podem, porém, ser identificadas de forma isolada, mas antes como aspectos parcelares de um todo. O que está essencialmente em causa é um regulamento contratual uniforme, destinado a formar o conteúdo de diversos contratos futuros, numa lógica de uniformidade que não prevê a possibilidade de alteração consoante o caso singular.

No caso dos autos, está em causa a celebração pela Ré com os interessados que com ela pretendessem contratar de um *«contrato de serviços de informação para negócios da Informa*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

D&B», através de um modelo idêntico àquele que se encontra junto a fls. 68 e 68-V., modelo este já impresso e previamente elaborado

Analisado tal formulário, verifica-se que este reúne as características delimitadoras do conceito legal de cláusulas contratuais gerais, pois contém um acervo de cláusulas pré-elaboradas, que se destinam a ser aceites por uma pluralidade indiferenciada de destinatários, sem possibilidade de negociação individualizada.

Importa, pois, concluir, que o clausulado do contrato sob apreciação se encontra submetido ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL n.º 446/85, passando-se à apreciação das cláusulas contratuais cuja nulidade foi arguida pelo Ministério Público, à luz do referido regime.

*

Cláusula 2.ª a) das Condições Gerais.

É a seguinte a redacção desta cláusula: *«em caso algum, a Informa D&B poderá ser responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos accidentais, indirectos, especiais ou consequentes, mesmo graves, que os elementos fornecidos possam ocasionar, ainda que soubesse ou devesse saber da responsabilidade de tais danos, ou por quaisquer queixas, reclamações ou acções contra o cliente».*

Relativamente a esta cláusula, defende o Autor que a mesma exclui totalmente a responsabilidade da Ré pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso, mesmo em caso de culpa grave ou dolo, vedando ao outro contraente a possibilidade de resolver o contrato com esse fundamento, pelo que viola o art. 18.º, als. c) e f) da LCCG.

A Ré contrapõe que os contratos que celebra têm por objecto a prestação de informações para negócios, pelo que o princípio nesta matéria é o de que inexistente responsabilidade, nos termos do art. 485.º do Código Civil. Assim, as partes são livres de definir, ao abrigo da liberdade contratual, os termos em que essa responsabilidade existe, sob pena de esta não existir.

Cumprir apreciar.

De acordo com o disposto no art. 18.º da LCCG, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXLSB

«c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave;

«f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento».

Relativamente à alínea c), a mesma insere-se nas proibições que atingem as cláusulas de exclusão de responsabilidade, previstas nas alíneas a) a d) do art. 18.º. A disciplina da LCCG não toma posição sobre a admissibilidade e extensão destas cláusulas, cuja disciplina geral consta dos arts. 809.º e seguintes do Código Civil. A sua finalidade não é a de saber se duplica, reforça, especifica ou contraria o regime geral, confinando-se a fixar as regras mais adequadas para prevenir abusos através da utilização de cláusulas contratuais gerais (cfr. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Op. Cit.*, p. 43).

Tratando-se de responsabilidade contratual, estas restrições apenas respeitam às hipóteses de dolo ou de culpa grave.

Deste modo, *«basta que o predisponente inclua no contrato de adesão uma cláusula em que se exclua ou limite a sua responsabilidade, sem ressalva dos casos de dolo ou culpa grave, para a mesma se encontrar necessariamente ferida de nulidade, independentemente de tal corresponder, ou não, ao caso concreto em análise»* (cfr. o Acórdão da Relação de Lisboa de 17/07/2008, em www.dgsi.pt).

No caso dos autos, verifica-se que a cláusula em questão declara que a Ré *«em caso algum»* poderá ser responsabilizada por quaisquer danos que os elementos por si fornecidos possam provocar. Por outras palavras, exclui em absoluto a responsabilidade da Ré pelos danos decorrentes da sua prestação, que consiste precisamente em prestar informação, no âmbito do contrato.

A Ré sustenta que neste domínio existe uma inteira liberdade contratual de fixação da responsabilidade daquele que presta as informações, pois o princípio geral contido no art. 485.º, n.º 1 do Código Civil é o da irresponsabilidade pelos conselhos, recomendações ou informações.

Porém, o n.º 2 do art. 485.º prevê a obrigação de indemnizar, quando exista o dever jurídico de prestar informação e se tenha actuado com dolo ou negligência. Este dever jurídico



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

pode resultar precisamente de um contrato, pelo qual alguém se obrigue a prestar informações (cfr. Antunes Varela – Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, I, 4.ª ed., 1987, p. 487).

O sentido da proclamação do n.º I do art. 485.º pelos simples conselhos, recomendações ou informações é o de excluir a responsabilidade para as puras obsequiosidades, ou seja, para aqueles cuja prestação não possa ser interpretada como uma declaração negocial vinculativa, nem possa integrar uma obrigação de indemnizar à face dos princípios gerais do direito das obrigações – responsabilidade pré-contratual, contratual ou delitual (cfr., neste sentido, Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade Por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, 1989, pp. 449-452).

Verificando-se a existência de um contrato que tenha por objecto principal a prestação de informação, como sucede no caso dos autos, dúvidas não existem de que se aplica o regime da responsabilidade contratual, previsto nos arts. 798.º e seguintes do Código Civil, que apenas poderá ser afastado ao abrigo do princípio da liberdade contratual na exacta medida em que não ponha em causa normas e princípios de natureza imperativa.

Não pode, pois, ser acolhida a tese sustentada pela Ré, no sentido da existência de uma total liberdade contratual de definição do conteúdo da responsabilidade, pelo que as cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade sempre terão de ser compatibilizadas com a proibição do art. 809.º do Código Civil e do art. 18.º, al. c) da LCCG, quando esteja em causa a contratação através de cláusulas contratuais gerais.

Importa, assim, concluir que a cláusula sob apreciação viola a disposição do art. 18.º, al. c) da LCCG, pois não ressalva a responsabilidade em caso de dolo ou culpa grave.

Não se crê, porém, que esta cláusula viole a al. f) do mesmo art. 18.º, pois são coisas diversas a responsabilidade civil pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a possibilidade de resolver o contrato por incumprimento, prevista genericamente no art. 801.º, n.º 2 do Código Civil.

A cláusula em apreço afasta a responsabilidade civil da Ré, isto é, a obrigação de indemnizar, em caso de incumprimento. Todavia, nada adianta quanto à possibilidade de o outro contraente invocar o incumprimento para o efeito de obter a resolução do contrato, pelo que, nesta parte, não se suscitam objecções à referida cláusula.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

*

Cláusula 2.ª b) das Condições Gerais.

É a seguinte a redacção desta cláusula (referindo-se à anterior): *«este facto não pode ser invocado para o não pagamento do serviço prestado, embora a Informa D & B se comprometa a corrigir quaisquer erros ou omissões desde que o cliente tenha conhecimento acerca dos dados fornecidos».*

Por sua vez, prescreve o art. 18.º, al. f) da LCCG, que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que *«excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento».*

Finalmente, relembra-se que a excepção de não cumprimento se encontra prevista no art. 428.º, n.º 1 do Código Civil como a faculdade que cada um dos contraentes tem – em contratos bilaterais, se não houver prazos diferentes para o cumprimento – de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

O Autor reclama a declaração de nulidade desta cláusula, na medida em que entende que veda o exercício da excepção de não cumprimento.

Salvo o devido respeito, porém, o enunciado desta cláusula não permite configurar a aplicabilidade da excepção de não cumprimento, pois esta excepção refere-se ao cumprimento das prestações correspectivas dos contratos bilaterais, enquanto que a cláusula contratual traz insita uma apreciação da própria prestação a cargo da Ré.

O que a excepção prevê é a possibilidade de o credor recusar a sua prestação sem o pagamento simultâneo ou, pela inversa, o de este recusar o pagamento sem que a prestação correspondente seja efectuada.

Ora, a cláusula em questão não retira ao contraente a possibilidade de recusar o pagamento enquanto a informação solicitada não seja prestada: o que retira é a possibilidade de arguir a ocorrência de *«danos ou prejuízos acidentais, indirectos, especiais ou consequentes, mesmo graves, que os elementos fornecidos possam ocasionar, (...), ou queixas, reclamações ou acções contra o cliente»* ocasionados pelas informações prestadas, para recusar o pagamento do serviço.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

Quer dizer: não está em causa o facto da prestação pela Ré em si mesmo, isto é, o cumprimento do dever de apresentação de um relatório de informação, mas sim a apreciação qualitativa da informação contida no relatório, quando esta tenha ocasionado danos ou queixas contra o cliente.

A excepção prevista no art. 428.º, n.º 1 do Código Civil apenas poderia ser convocada para apreciação desta cláusula se ela impedisse a possibilidade de o contraente recusar o pagamento enquanto não lhe fosse prestada a informação pedida.

Na medida em que a cláusula não predispõe a obrigação de pagamento, independentemente de ser prestada a informação, ela não afasta a excepção de não cumprimento, pelo que não viola nesta parte a alínea f) do art. 18.º da LCCG.

A questão que a referida cláusula suscita é outra: é a de saber se perante uma informação prestada pela Ré, no âmbito de um contrato, é legítimo exigir o pagamento da mesma, não obstante a informação ter ocasionado danos ou queixas, reclamações ou acções contra o cliente.

A cláusula sob apreciação, ao prescrever que o contraente não pode deixar de proceder ao pagamento da informação, não obstante a ocorrência de factos geradores da responsabilidade da Ré no cumprimento da sua obrigação, está, na verdade, ainda a excluir, por via indirecta, a responsabilidade da Ré por incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso, pois exige o pagamento por inteiro como respectivo de uma prestação no mínimo defeituosa, arredando a responsabilidade da própria Ré.

Assim, na senda da cláusula anterior, com a qual se relaciona directamente, esta cláusula é nula nos mesmos termos da alínea c) do art. 18.º da LCCG, na parte em que não ressalva a responsabilidade em caso de dolo ou culpa grave.

*

Cláusula 5.ª das Condições Específicas.

É a seguinte a redacção desta cláusula: «o assinante não pode alegar que a Informa D&B tenha deixado de prestar o cuidado necessário na resposta a um pedido de informação. A Informa D&B, os seus empregados ou outrem, encarregados de recolher as informações, não poderão ser responsabilizados pelos prejuízos ocasionados por qualquer facto



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1690/07.9YXI.SB

mencionado ou sua omissão numa informação, seja qual for a natureza ou o seu carácter jurídico».

Estabelece a alínea d) do art. 18.º da LCCG, que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que *«excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave».*

Relativamente a esta cláusula, tendo em conta o que já se explicitou acerca da responsabilidade derivada do contrato de prestação do serviço de informação, é patente que a mesma exclui igualmente a responsabilidade da Ré por actos próprios ou dos seus colaboradores, incluindo em caso de culpa grave ou dolo, pelo que viola o art. 18.º, al. c) e d).

Na verdade, valem aqui as considerações já expendidas a propósito da proibição de exclusão da responsabilidade, cuja única particularidade, nesta cláusula, reside na circunstância de se referir a actos de representantes ou auxiliares (art. 800.º do Código Civil).

Assim, tal cláusula é também proibida, na medida em que não ressalva os casos de dolo ou culpa grave.

*

Cláusulas 10.ª e 15.ª das Condições Específicas.

É a seguinte a redacção cláusula 10.ª das Condições Específicas: *«a assinatura é válida por 12 meses contados da data de assinatura deste contrato. A Informa D&B tem sempre o direito de anular a assinatura quando se verificarem factos que o justifiquem...».*

Por sua vez, dispõe a cláusula 15.ª das Condições Específicas: *«...A Informa D&B tem sempre o direito de anular a assinatura quando se verificarem factos que o justifiquem...».*

Entende o Autor que estas cláusulas violam o princípio da boa fé e nessa medida são proibidas, pois abalam a confiança do aderente, ao permitir a anulação unilateral do contrato, com base em factos não especificados no contrato (arts. 15.º e 16.º da LCCG).

O sentido dos arts. 15.º e 16.º da LCCG é o de estabelecer um princípio geral, à luz do qual possam ser identificadas cláusulas que devam ter-se por proibidas, por contrárias ao mesmo, não obstante não possam reconduzir-se directamente a nenhuma alínea dos arts. 18.º e seguintes.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

No caso dos autos, há que reconhecer que a faculdade prevista nas referidas cláusulas se traduz na possibilidade de a Ré fazer cessar os contratos unilateralmente, com base num conceito vago e indeterminado, qual seja a ocorrência de factos que o justifiquem. Ressalva-se apenas o reembolso à outra parte, pelos créditos relativos ao período de vigência não decorrido.

Todavia, deve levar-se em consideração que o contrato que serve de base à informação é um contrato de prestação de serviços a que são extensivas, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de mandato (artigos 1154.º a 1156.º do Código Civil).

Ora, o mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia do direito de revogação, salvo se o mandato também tiver sido conferido no interesse do mandatário ou de terceiro, caso em que não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, excepto ocorrendo justa causa (artigo 1170.º do Código Civil).

Deste modo, as cláusulas contratuais gerais sob apreciação harmonizam-se com a disciplina própria do tipo de contrato em que se inserem, devendo anotar-se, aliás, que a referência a «factos que o justifiquem...» se aproxima da noção de «*justa causa*», a que alude o art. 1170.º, n.º 2 do Código Civil, que se reporta a circunstâncias em que, segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação, incluindo o facto de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim (cfr. Baptista Machado, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, Lisboa, 1979, pág. 21).

Acresce que as referidas cláusulas prevêm o reembolso aos contraentes das quantias que estes tenham a seu crédito, relativamente ao período de tempo que faltaria decorrer até ao termo do contrato, pelo que não existe um desequilíbrio nas prestações derivado da “anulação” do contrato pela Ré.

Deste modo, porque estas cláusulas se harmonizam com o regime do tipo contratual em apreço, não importam uma completa indefinição quanto à faculdade de revogação e prevêm ainda o reembolso ao contraente, não se afigura que afrontem o princípio geral da boa fé e, nessa medida, não devem ser julgadas proibidas.



9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa

10.º Juízo - 2.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.N.º 1690/07.9YXI.SB

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se:

- a) Julgar improcedente a excepção dilatória de falta de interesse em agir;
- b) Julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

Declarar a nulidade das Cláusulas 2.ª a) e 2.ª b) das Condições Gerais, com a seguinte redacção - «a) *em caso algum, a Informa D&B poderá ser responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos acidentais, indirectos, especiais ou consequentes, mesmo graves, que os elementos fornecidos possam ocasionar, ainda que soubesse ou devesse saber da responsabilidade de tais danos, ou por quaisquer queixas, reclamações ou acções contra o cliente; b) Este facto não pode ser invocado para o não pagamento do serviço prestado, embora a Informa D & B se comprometa a corrigir quaisquer erros ou omissões desde que o cliente tenha conhecimento acerca dos dados fornecidos*» - na parte em que não ressalvam os casos de dolo ou culpa grave, por violação do disposto no art. 18.º, al. c) do DL n.º 446/85;

Declarar a nulidade da Cláusula 5.ª das Condições Específicas, com a seguinte redacção: «o assinante não pode alegar que a Informa D&B tenha deixado de prestar o cuidado necessário na resposta a um pedido de informação. A Informa D&B, os seus empregados ou outrem, encarregados de recolher as informações, não poderão ser responsabilizados pelos prejuízos ocasionados por qualquer facto mencionado ou sua omissão numa informação, seja qual for a natureza ou o seu carácter jurídico» - na parte em que não ressalva os casos de dolo ou culpa grave, por violação do disposto no art. 18.º, al. c) e d) do DL n.º 446/85.



9.º e 10.º Juízos Cíveis de Lisboa

10.º Juízo - 2.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1690/07.9YXI.SB

Absolver a Ré do pedido de declaração de nulidade das Cláusulas 10.ª e 15.º das Condições Específicas.

Mais se condena a Ré a dar publicidade à presente sentença, no prazo de 20 dias desde o seu trânsito em julgado, através da publicação da sua parte decisória em anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página, a efectuar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos (art. 30.º, n.º 2 do DL n.º 446/85), o que deverá ser comprovado nos autos.

Comunique ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Custas pela Ré.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Julho de 2009

(Complexidade da causa e acumulação de serviço)